



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10820.001251/00-76
Recurso nº 107-142.961 Especial do Procurador
Matéria CSLL
Acórdão nº CSRF/01-06.001
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPASTORIL VALE FORMOSO

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

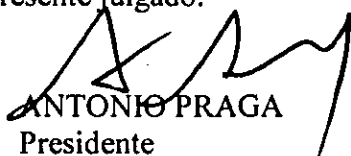
Ano-calendário: 1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO _ ATIVIDADE RURAL _ TRAVA DOS 30% _ A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
Relator

FORMALIZADO EM: 08 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

D

A

Relatório

A Fazenda Nacional, por sua duto Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls.139/145) contra o Acórdão nº 107-08.177, de 7/07/005 (fls. 132/137), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da empresa, reconhecendo que, nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social Sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite de 30%.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

"CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS – Nas atividades rurais as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite máximo de trinta por cento."

Recurso provido."

A recorrente sustenta em seu recurso que a Lei nº 8.023/90 não prevê incentivos fiscais para fins de apuração, pelas pessoas jurídicas que exploram atividade rural, da CSLL devida, sendo a previsão do seu art. 14 de compensação integral de prejuízos apenas para o imposto de renda. A extensão do benefício fere o princípio da legalidade. Somente com o advento do art. 42, da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000 é que houve a não aplicação do limite de 30%, na redução do lucro líquido ajustado, na compensação de base de cálculo negativa apurado na atividade rural.

O ilustre Presidente da Sétima Câmara reconheceu a tempestividade do recurso, e que a Recorrente sustentou que o acórdão recorrido contraria a lei, em especial o disposto na Medida Provisória nº 1991-15-00, bem como o art. 14 da Lei nº 8.023/90, dando, assim, seguimento, com base no § 4º do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Determinou por fim a intimação da parte adversa (fls. 146/147).

Intimado em 20/10/2006 (fls. 152), o sujeito passivo não apresentou contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional (fls. 153)

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no inciso I, do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista que a Recorrente sustentou que o acórdão recorrido contraria a lei, em especial o disposto na Medida Provisória nº 1991-15-00, bem como o art. 14 da Lei nº 8.023/90

Trata-se de matéria já pacificada por esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em diversos arestos como os Ac. nº CSRF/01-04.549, de 09/06/03, CSRF/01-14.065, de 02/12/2002, Ac. nº CSRF/01101-04.345, de 02/12/2002. Além de muitos outros, da mesma CSRF, e de diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entendo que a razão está com a maioria da Egrégia 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao acompanhar o voto do ilustre relator.

Como se verá a seguir, não há violação da mencionada lei no aresto recorrido, uma vez que, à luz da sistemática da legislação tributária, se infere validamente que as empresas rurais não estavam sujeitas à trava de 30%, e que a MP n 1.991-15/2000 veio apenas ratificar a jurisprudência administrativa sobre a matéria.

As empresas rurais sempre mereceram tratamento especial de tributação (Dec. Lei nº 902/69 e legislação posterior), e, na linha dessa política fiscal, o legislador, através da Lei nº 8.023/90, em seu art. 14, excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais.

Desde o advento do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69, que a legislação fiscal dispõe de forma diferenciada sobre os resultados da exploração agrícola ou pastoril, culminando com as disposições constantes da Lei nº 8.023, de 12/04/90, que mantém a tributação das empresas rurais sob legislação específica.

No que respeita à compensação de prejuízos, é manifesta a diferenciação no tratamento.

Note-se que, enquanto o Decreto-lei nº. 1.598/77, no art 64, permitia a compensação de prejuízos em 4 períodos-base subseqüentes, a Lei nº 8.023, de 12/04/90, em seu art 14, permitia às pessoas físicas e jurídicas compensarem prejuízos apurados num ano-base com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores; logo, sem limite de tempo. E mais, segundo o parágrafo único do referido art 14, o benefício alcançava inclusive saldos de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1969.

Somente esses fatos já demonstram que o tratamento legal dado às atividades rurais era peculiar.



E exatamente por essa razão a IN SRF nº 51, de 31/10/95, em seu art. 27, 3º, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei nº 8.981/95, em seu art. 42 "caput", e a Lei nº 9065/95, em seus arts. 12 e 15.

Se a Lei nº 8.023 não se referiu expressamente à CSLL é porque somente com o advento da Lei 8.383/91 foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes.

E uma vez autorizada, é lógico que o tratamento a ser dado à compensação da CSLL seria idêntico ao do imposto de renda.

De acordo com o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.023/90, os incentivos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento, o que, no regime de caixa de que trata o art. 4º da lei citada, reduz consideravelmente o lucro ou acarreta prejuízos no período de apuração. Não teria, portanto sentido, fugindo à lógica e ao bom senso, que o legislador, após conceder todos esses tratos para viabilizar a atividade rural, viesse a reduzi-los com a trava de 30%.

Além disso, o art 108, do CTN estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.

Confira-se:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia; (negritei)
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3º, da Instrução Normativa 51/95, concedem ao imposto de renda.

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

O art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00, tem a seguinte redação:

“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL”

Em resumo: A compensação de bases de cálculo negativas oriundas da atividade rural não se sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981/95 e os arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

